



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5011119-
11.2016.4.04.7000/PR**

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA - ME

RÉU: MARCIO FARIA DA SILVA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: CESAR RAMOS ROCHA

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

RÉU: HOCHTIEF DO BRASIL SA

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: ODEBRECHT S/A

RÉU: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

RÉU: PAULO SERGIO BOGHOSSIAN

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

DESPACHO/DECISÃO

I. RELATÓRIO:

Atuo nesse caso por conta da designação promovida pela eg. Corregedoria Geral do TRF-4, dado que a insigne juíza titular desta 11.VF encontra-se em férias regulamentares.

Em **12 de março de 2016**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com a presente ação de improbidade administrativa em face de **CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA, CESAR RAMOS ROCHA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA DA SILVA, PAULO ROBERTO COSTA,**

PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO, ODEBRECHT S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECH e FREITAS FILHO CONSTRUTORA LTDA., pretendendo a condenação dos requeridos ao cumprimento das sanções cominadas pela lei n. 8.429/1992.

Para tanto, a Procuradoria da República argumentou o que segue:

a) no âmbito da chamada operação lava jato, teria sido constatada a existência de inúmeros delitos contra a Administração Pública, praticados por meio de um esquema envolvendo diretores da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e empreiteiras cartelizadas;

b) os recursos pagos a título de propina, em favor dos diretores da Petrobrás, teriam sido encaminhados, então, para doleiros e outros agentes encarregados da lavagem de dinheiro - a exemplo de Alberto Youssef e Bernardo Freiburghaus -, com repartição do dinheiro espúrio entre os próprios empregados daquela sociedade de economia mista, partidos políticos e agentes públicos;

c) a demanda teria por objeto a imputação da prática de atos de improbidade administrativa, por conta do recebimento de propina por parte de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco, para si ou para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Serviços da Petrobrás;

d) a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de função pública caracterizaria, de *per se*, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, *caput* e VII, lei n. 8.429/1992;

e) os requeridos Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Renato Duque teriam tomado conhecimento do funcionamento de um cartel de empreiteiras em detrimento da PETROBRÁS, atuando de modo conivente, com cooptação mediante a percepção de propinas;

f) no exercício do cargo de gerente de implementação de empreendimentos para Cabiúnas - Vitória/ES -, Celso Araripe teria acordado o recebimento de propinas, junto ao Grupo Odebrecht, a fim de favorecer a empreiteira e deixar de cumprir o ofício que lhe cabia;

g) todavia, o superfaturamento, havido nas licitações pertinentes, não seria alvo do processo, dado que isso seria alvo de demandas específicas, adiante, na forma do art. 10, V e VIII, lei n. 8.429/1992;

h) a operação Lava Jato teria sido deflagrada em 17 de março de 2014 com o escopo de apurar, em um primeiro momento, as estruturas paralelas ao mercado de câmbio, dada a atuação de doleiros no âmbito nacional. Contudo, ao longo da investigação, ter-se-ia desvelado a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica, corrupção, dentre outros;

i) nesse âmbito, ter-se-ia descoberto a associação em cartel, por parte das empresas Odebrecht, Engevix Engenharia, OAS, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Jr., Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Galvão, GDK e SETAL, em prejuízo do patrimônio da Petrobrás;

j) para o funcionamento do cartel, teria sido praticada a corrupção de diversos agentes públicos do alto escalão da Petrobrás, notadamente dos então diretores de abastecimento e serviços PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE e do gerente executivo de engenharia PEDRO BARUSCO;

k) ao serem interrogados na ação penal de autos n. 5026212-82.2014.404.7000, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA teriam revelado dados que apontariam para a prática rotineira de corrupção envolvendo diversas diretorias da PETROBRÁS. Da mesma forma, PEDRO BARUSCO teria confessado a prática de tais crimes, celebrando acordo de colaboração premiada;

l) segundo ALBERTO YOUSSEF, a partir de 2005, todos os contratos celebrados entre as empresas cartelizadas e a PETROBRÁS teriam envolvido o pagamento de propinas para agentes públicos, no montante - quando menos - de 3% do valor total da negociação. O pagamento também teria ocorrido por época da celebração de novação contratual;

m) PAULO ROBERTO COSTA teria recebido, quando menos, 1% do valor total de cada contrato, com repasse para integrantes do Partido Progressista e também para operadores do mercado de câmbio clandestino;

n) na Diretoria de Abastecimento, o requerido PAULO ROBERTO COSTA teria exercido a gerência e o comando da destinação de tais recursos, destinando-os para si e para terceiros. Na aludida diretoria, 60% da propina teria sido encaminhada para um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF, a partir de então, com posterior repasse para o Partido Progressista - PP;

o) por outro lado, 20% teriam sido reservados para despesas operacionais, tais como a emissão de notas fiscais, despesas de envio; 20% teriam sido divididos entre Paulo Roberto Costa e operadores do esquema (70% para Paulo Costa e o restante a serem rateados entre José Janene e Alberto Youssef);

p) desse modo, além de o requerido Paulo Roberto Costa ter auferido para si cerca de 14% do valor total de propina, todo o montante de 1% do total dos contratos vinculados à diretoria em que ele atuaria teria sido pago, em razão do cargo por ele exercido;

q) quanto à diretoria de serviços, o valor da propina repassada teria chegado a, quando menos, 2% do valor total dos contratos, sendo administrada por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, com transferências em favor do Partido dos Trabalhadores - PT. Os pagamentos de propinas teriam sido empreendidos diretamente a Pedro Barusco, com posterior repasse do valor para Renato Duque, abatida a parte que lhe cabia no esquema ilícito;

r) segundo informado pelo próprio Pedro Barusco em depoimento no âmbito de acordo de delação premiada, as propinas teriam sido divididas entre o ex-gerente executivo de engenharia e o ex-diretor de serviços da Petrobrás, na proporção de 40% para Pedro BARUSCO e o restante para Renato Duque;

t) ademais, com a saída de Pedro Barusco da empresa, os valores espúrios teriam sido transferidos diretamente a Renato Duque, consoante teria informado o ex-gerente executivo, por época da sua delação premiada;

u) no caso da Diretoria de SERVIÇOS, embora RENATO DUQUE houvesse auferido valores ilícitos em montante variado entre 60% e 40% do total pago a tal título, todo o montante de 2% do valor dos contratos teria sido pago em razão do cargo que teria ocupado, detendo o comando do caixa geral do esquema ilícito, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores - PT;

v) os envolvidos teriam mantido verdadeiro clube, em contato com os funcionários daquela empresa estatal, com um compromisso de troca de favores ilícitos, de modo que ofereceram e aceitaram vantagens indevidas, entre 1 e 5% de todos os contratos celebrados com a PETROBRÁS;

w) como contrapartida, Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco e demais empregados daquela entidade estatal teriam assumido o compromisso de atuarem de modo conivente quanto à existência e funcionamento do aludido cartel de empresas, omitindo-se no exercício de deveres do ofício;

x) por outro lado, a partir de um segundo momento, depois do efetivo início das licitações promovidas pela Petrobrás, os agentes estatais envolvidos teriam praticado atos, a fim de favorecer tais entidades cartelizadas, a partir da indicação da empresa selecionada pelo próprio grupo criminoso;

y) na maioria das vezes, por intermédio de Renato Pessoa, presidente da ABEMI, e uma espécie de coordenador do aludido clube ilícito, valores teriam sido repassados para Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco, quanto às empresas que deveriam ser escolhidas para a formação do cartel;

z) desse modo, ajustados entre si, os três empregados públicos em questão teriam atuado de modo acordado, orientados à prática de corrupção em prejuízo de recursos da sociedade de economia mista;

a1) em uma terceira etapa, com o esgotamento da licitação e confirmação da empresa selecionada, de modo fraudulento, operava-se a emissão de ofícios e início da obra, com os pagamentos promovidos pela Petrobrás. nesse contexto, Alberto Youssef teria sido o responsável pelo repasse dos recursos;

b1) o delator AUGUSTO MENDONÇA teria revelado o pagamento de propinas por parte de empresários do Grupo SOG/SETAL, exercendo papel semelhante ao de ALBERTO YOUSSEF;

c1) Quanto à diretoria de serviços, propinas teriam sido rateadas entre Renato Duque (40%), Pedro Barusco (30%) e o operador da lavagem de ativos (30%). Renato Duque teria ocupado o cargo de Diretor de Serviços da

Petrobrás, entre 2003 e 2012, tendo convidado - logo depois - PEDRO BARUSCO para exercer o cargo de gerente executivo de engenharia, atuando de modo orquestrado para a prática de corrupção e fraudes;

d1) depois de celebrar acordo de delação premiada, PEDRO BARUSCO teria admitido o recebimento de propinas na ordem de US\$ 97.000.000,00, o que bem denotaria a elevada imesão dos valores envolvidos;

e1) segundo as apurações, 16 grandes empreiteiras brasileiras teriam agido de modo cartelizado, com o escopo de prejudicar o patrimônio da PETROBRÁS e a higidez e transparência de feitos licitatórios. Aludido cartel teria tido composição variável, ao longo do tempo. Até 2000, o clube ilícito teria sido composto por UTC, ODEBRECHT, CAMARGO CORREA, TECNINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JR., PROMON, MPE e SETAL/SOG;

f1) depois de certo período de funcionamento, o clube de empreiteiras teria verificado a necessidade de contornar alguns empecilhos, passando a vencer a concorrência, ampliando o seu funcionamento. Com isso, a partir de 2006, o cartel teria passado a abranger outras entidades: OAS, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, GALVÃO ENGENHARIA;

g1) a existência do cartel teria inibido os fins precípuos do procedimento licitatório, causando prejuízos para os valores que estariam na sua base, bem como prejuízo econômico para a Petrobrás, implicando a prática de superfaturamento nas respectivas negociações;

h1) so contratos teriam sido celebrados com valores superiores àqueles que seriam obtidos em um regime de efetiva concorrência entre licitantes. As empresas cartelizadas poderiam escolher as obras do seu interesse, redistribuindo-as internamente, ficando desoneradas total ou parcialmente das despesas inerentes à confecção de ropostas, já sabendo que não iriam vencer;

i1) no geral, as propostas teriam atingido o valor máximo previsto nos orçamentos da Petrobrás ou até mesmo o superado em determinados casos, consoante teria sido apurado pela própria empresa estatal e pelo TCU;

j1) para tanto, RENATO PESSOA - diretor da UTC ENGENHARIA - teria realizado e coordenado reuniões no âmbito do cartel de empresas, havidas na sede da ABEMI - Associação Brasileira de Empresas de Engenharia Industrial ou nas sedes das próprias empresas, no Rio de Janeiro ou em São Paulo;

k1) para tanto, teriam sido promovidas convocações por parte de Renato Pessoa, por diversas formas, a exemplo do emprego de SMS, com anotações manuscritas dos acordos pactuados nas reuniões, a exemplo dos apontamentos promovidos pelos representantes da SOB OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue por AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO;

l1) nas anotações havidas em 10 e 11 de maio de 2007 teria havido expressa menção ao GRUPO ODEBRECHT, também com menção às obras GASCACA, CABIUNAS e REVAP. De teor semelhante seriam as anotações encaminhadas por JULIO CAMARGO;

m1) em reunião datada de 29 de agosto de 2007, teriam sido discutidos pacotes de licitações a serem promovidas pela PETROBRÁS, sendo que, no ponto 3 da pauta da reunião, teria sido mencionado que a obra já estaria controlada;

n1) a atuação dos administradores da ODEBRECHT no aludido esquema criminoso teria sido demonstrada por diversas conversas de email apreendidas pelo Departamento da Polícia Federal, por época da primeira busca e apreensão na sede da empresa, deferida no eproc n. 5073475-13.2014.404.7000 e também a partir da apreensão da agenda pessoal de MÁRCIO FARIA, conforme laudo técnico n. 0777/2015 SETEC/SR/DPF/PR;

o1) a tanto igualmente convergiria email encaminhado por ROGÉRIO ARAÚJO, sobre licitação para o ciclo de água e utilidades do COMPERJ; dado que o executivo do grupo Odebrecht teria informado que a MITSUI, representada por JULIO CAMARGO, teria recebido da Petrobrás determinação para se associar à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, na execução da obra. O mesmo teria sido empreendido também quanto à empresa ULTRATEC, na pessoa de RICARDO PESSOA;

p1) ainda segundo aludido email, a PETROBRÁS iria se reunir, por meio de PAULO ROBERTO COSTA, com o ex-governador do Rio de Janeiro para obter seu aval sobre a participação da ODEBRECHT na obra (realizada pelo CONSÓRCIO TUC, composto pela CONSTRUTORA ODEBRECHT, UTC e PPI, esta representada por Júlio Camargo);

q1) no escritório de ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA teri sido apreendida uma tabela em que teria ficado evidente a divisão cartelizada das obras da PETROBRÁS, com a menção expressa das empresas ANDRADE GUTIERREZ, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, CONSTRUTORA CAMARGO CORREA e CONSTRUTORA OAS;

r1) aludida conclusão também eclodiria do exame das mensagens trocadas entre ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e outros, versando sobre a interferência em procedimentos licitatórios. Ademais, outra mensagem, na mesma conversa, teria aludido à possibilidade de sobrepreço diário a ser incluído no contrato;

s1) o cartel teria funcionado de modo pleno e consistente, quando menos entre 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRÁS, a exemplo da REPAR - Refinaria Presidente Vargas, RNEST - Refinaria Abreu de Lima; COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro; REVAP - Refinaria Alberto Pasqualini; RPBC - Refinaria Presidente Bernardes; REGAP - Refinaria Gabriel Passos; REDUC - Refinaria Duque de Caxias; REPLAN - Refinaria de Paulínea; TRBR - Terminal Barra do Riacho; TRBA - Terminal da Bahia e Terminal de Cabiunas, de responsabilidade das diretorias de abastecimento e serviços, ocupadas por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, esse último auxiliado por PEDRO BARUSCO;

t1) aludidas empresas cartelizadas teriam tido interesse direto na atuação dos agentes estatais RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, sendo que tais funcionários teriam atuado efetivamente na

defesa dos interesses espúrios de tais entidades mercantis, acelerando procedimentos licitatórios, aprovando comissões de licitação com funcionários inexperientes; compartilhando informações sigilosas; incluindo ou excluindo empresas dos certames, dentre outras práticas ilícitas;

u1) teriam sido pactuados vários contratos com a PETROBRÁS, junto ao GRUPO ODEBRECHT, mediante o pagamento de propina, com agressão aos princípios da Administração Pública;

v1) ela teria celebrado, por exemplo, contrato para a execução de obras da ISBL DA CARTEIRA DE GASOLINA E UGDHE HDT de instáveis da carteira de coque, da Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, mediante o pagamento de propina pela ODEBRECHT. O consórcio teria sido composto pela OAS e UTC engenharia;

w1) para vencer a licitação, a Construtora Norberto Odebrecht teria promovido o pagamento de vantagens ilícitas para PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE;

x1) em 11 de outubro de 2006, a Gerência Executiva de Engenharia - coordenada por PEDRO BARUSCO e vinculada à diretoria chefiada por RENATO DUQUE - teria dado início da processo de licitação, com estimativa sigilosa do valor da obra no montante de R\$ 1.372.799.201,00. Aludido procedimento teria sido direcionado em favor do cartel, dado que - das 22 empresas convidadas para o certame - 15 teriam sido participantes fixas do cartel e 03 participantes esporádicas;

y1) teriam sido convidadas as empresas Alusa Engenharia Ltda, Bechtel Do Brasil Construções Ltda, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, Constran S.A Construções e Comércio, CONSTRUCAP CCPS Eng. e Comércio S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora OAS Ltda, Construtora Queiroz Galvão S.A, Contreras Engenharia e Construções Ltda, Engevix Engenharia S.A, GDK S.A, Iesa Óleo & Gás S.A, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Promon Engenharia Ltda, Samsung do Brasil, Schahin Engenharia S.A, Skanska Brasil Ltda, Techint S.A E UTC Engenharia S.A;

z1) PEDRO BARUSCO teria reconhecido a existência de cartel e direcionamento da licitação em questão. Em 22 de março de 2007, teriam sido apresentadas propostas pelos consórcios CONPAR e CCPR, sendo que o menor valor foi orçado em R\$ 2.079.593.082,66, 66% acima da estimativa da Petrobrás.

a2) com a desclassificação das propostas, a Comissão de Licitação teria recomendado o encerramento do certame e a contratação do Consórcio CONPAR, por meio da DIP ENGENHARIA n. 289/2007, datado de 03 de maio de 2007. A engenharia teria sido autorizada pela Diretoria Executiva a promover a negociação direta com o CONSÓRCIO CONPAR, com fundamento no item 2.1. 'e'. Decreto n. 2745/1998, em data de 10 de maio de 2007., com revisão da estimativa da PETROBRÁS, que teria passado a ser de R\$ 1.527.535.486,93;

b2) todavia, teriam sido promovidas alterações sensíveis das condições contratuais, o que impediria, por si, a contratação direta. Ademais, diante da minuta contratual submetida ao exame do departamento jurídico da PETROBRÁS, as alterações teriam incrementado sensivelmente o risco e a responsabilidade daquela sociedade de economia mista, deixando o consórcio CONPAR em uma posição bem mais confortável para a negociação;

c2) em que pese isso, com a inclusão de cláusula contratual pela qual a PETROBRÁS deveria ressarcir o consórcio em virtude de paralisação por conta de chuvas; cláusula reduzindo a variação de aceitabilidade da cláusula de quantidades determinadas e de inclusão de verbap para pagamento de serviços complementares, o valor da estimativa daquela obra teria aumentado significativamente;

d2) de todo modo, teria havido, quando menos, sobrepreço na ordem de 23,20% acima da estimativa da PETROBRÁS, ultrapassando-se o limite legal. Por outro lado, teria havido pagamento de propinas para RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, entre 1 e 5% do valor da obra em questão. Em contrapartida, os funcionários públicos, em conjunto com PEDRO BARUSCO, teriam assumido o compromisso de favorecerem os interesses daquela empresa;

e2) PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF teriam admitido o pagamento de tais valores em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas cartelizadas. Quanto ao contrato em questão, envolvendo o CONSÓRCIO CONPAR, PAULO ROBERTO COSTA teria confessado a prática dos ilícitos em questão; PEDRO BARUSCO teria anotado, em sua planilha, ter havido pagamentos de propinas quanto à obra mencionada, ao ser interrogado no processo criminal de autos n. 5036528-23.2015.404.7000;

f2) o funcionário SÉRGIO COSTA teria informado que a renovação da licitação teria sido viável, não havendo urgência de tal ordem que recomendasse a contratação direta. Quando menos, a Diretoria de Serviços teria auferido vantagens indevidas na ordem de R\$ 36.420.242,60;

g2) aludida propina teria sido ofertada por MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA. Aludida oferta teria tido início com a deflagração da licitação, cabendo a MARCELO ODEBRECHT instrumentalizar o seu pagamento efetivo;

h2) com a aceitação da promessa de vantagem por parte de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, tais funcionários teriam omitido deveres inerentes ao cargo/emprego público;

i2) depois de acordar o valor e procedimento com MARCELO ODEBRECHT, CESAR ROCHA - executivo daquela empresa - teria promovido tratativas com Alberto Youssef, de modo a ajustar o pagamento dos recursos ilícitos para PAULO ROBERTO COSTA. Pedro Barusco - agindo em nome próprio e também como representante de RENATO DUQUE - teria acertado a forma de pagamento diretamente com ROGÉRIO ARAÚJO;

j2) ROGÉRIO ARAÚJO teria sido apontado por PEDRO BARUSCO, em sua delação premiada, como sendo o responsável pelas tratativas de efetivação do pagamento de propinas em nome do Grupo ODEBRECHT. Propinas também teriam sido pagas por época da novação contratual/aditivo (pagamentos de propinadas entre 06 de junho de 2008 e 23 de janeiro de 2012) - total, quando menos, de R\$ 23.384.334,11;

k2) propinas também teriam sido pagas por época da celebração do contrato para obras na Refinaria Abreu e Lima - RNEST, envolvendo a implantação das UHDTs e UGHs pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A, em conjunto com a OAS (Consórcio RNEST - CONEST);

l2) em 02 de abril de 2009 teria sido iniciada a licitação perante a Gerência de Engenharia da PETROBRÁS, vinculada à Diretoria de Serviço - ocupadas por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, respectivamente - com o escopo de implantar UHDTs e UGHs da RNEST, obra vinculada à diretoria de abastecimento, com estimativa sigilosa de R\$ 2.821.843.534,67;

m2) na licitação, apenas teriam participado empresas cartelizadas, com o surgimento de 03 consórcios e apresentação de proposta também pela MENDES JR. A menor proposta teria ficado em R\$ 4.226.187.431,48 - muito superior à estimativa. O contrato teria sido celebrado pelo valor de R\$ 3.190.646.5302,15, com a atuação - em nome da ODEBRECHT - de SAULO VINÍCIUS ROCHA SILVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO;

n2) entre 09 de julho de 2009 e 10 de dezembro de 2009, MARCELO ODEBRECHT - enquanto administrador do Grupo ODEBRECHT - MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA teriam prometido e pago valores indevidos, no montante de quando menos 1% do valor do contrato, em valor de PAULO ROBERTO COSTA (R\$ 31.906.465,03). A importância teria sido paga com a participação do doleiro ALBERTO YOUSSEF;

o2) propinas também teriam sido pagas no âmbito de contratos para a implantação da UDAs pela empresa ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES SA.; execução de obras para a RNEST; COMPERJ, dentre outros pactos aludidos na inicial.

O MPF detalhou a conduta imputada a cada um dos arguidos, ao tempo em que alegou ter havido dano moral coletivo a ser reparado; que os requeridos teriam incorrido nas sanções cominadas pela lei n. 8.429/1992. Ele detalhou os pedidos, juntando documentos.

A causa foi encaminhada, inicialmente, para o r. Juízo da 2.VF de Curitiba. A competência foi declinada, por não se reconhecer conexão com a demanda lá instaurada (evento 3).

O MPF emendou o pedido no evento6, postulando o encaminhamento dos autos ao r. Juízo da 5.VF de Curitiba, por conexão com a ACP n. 5006675-66.2015.404.7000.

Aquela unidade jurisdicional reputou não haver a mencionada conexão entre as demandas (evento-11), determinando a livre distribuição do processo.

O MPF postulou a decretação da indisponibilidade liminar de valores e bens (evento-15), em desfavor da empresa ODEBRECHT S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A; MARCIO FARIA DA SILVA e ROGÉRIO ARAÚJO - total de **R\$ 2.082.368.510,40**; em desfavor de CESAR ROCHA - total de **R\$ 578.043.731,20**; de RENATO DUQUE - total de **R\$ 1.492.324.779,20** e em desfavor de CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, EDUARDO FREITAS FILHO e FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA. - total de **R\$ 12.000.000,00**.

A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT manifestou-se no evento 16, sustentando ser incabível a indisponibilidade liminar dos seus bens, dada a ausência de justa causa para tanto (evento 16).

Os autos foram distribuídos ao r. Juízo titular desta 11.VF - evento-18.

O MPF aditou a inicial, endereçando a pretensão também em face da empresa **HOCHTIEF DO BRASIL S/A** (eventos 25 e 26), apresentando peça substitutiva.

As empresas PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A - TAG manistaram-se no evento 35, postulando a sua admissão no polo ativo da causa, bem como a condenação dos requeridos á reparação de danos que teriam suportado.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se no evento 37, dizendo ter interesse em atuar no polo ativo da presente ACP.

No evento-40, aludidos pedidos de inclusão no polo ativo (União e Petrobrás) e a emenda à inicial por parte do MPF foram acolhidos. Ao mesmo tempo, foi deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Ao mesmo tempo, determinou-se que, em 15 dias, as pessoas jurídicas réis (Odebrecht S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Hochtief do Brasil S.A. e Freitas Filho Construções Ltda) apresentassem nos autos tantos bens livres passíveis de constrição judicial quantos sejam os avaliados por terceiro desinteressado (item III.e, evento-40) - **data de 26 de setembro de 2016**.

Deferiu-se bloqueio de bens com o uso de RENAJUD, BACEN-JUD. Seguiram-se embargos declaratórios do MPF (evento 55) e petição da Petrobrás (eventos 57 e 58).

Parte do despacho de evento40 foi revogada (decisão de evento59), por época da apreciação dos embargos declaratórios do MPF. A Procuradoria formulou pedido de indisponibilidade de bens quanto à empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A - evento 63.

A defesa de RENATO DE SOUZA DUQUE apresentou suas razões iniciais no evento 89, dizendo que a Justiça Federal de Curitiba seria incompetente para o processamento da causa; que o MPF não teria pertinência subjetiva para a demanda, eis que não lhe seria devido defender interesses econômicos de sócios minoritários da Petrobrás; não haver justa causa para a deflagração da ação de improbidade administrativa. **No evento 102**, ele sustentou terem sido bloqueados apenas recursos auferidos a título de aposentadoria, bens impenhoráveis, conforme art. 649, IV, CPC/73 (**Pedido indeferido no despacho de evento 105**).

A defesa de MARCELO BAHIA ODEBRECHT manifestou-se no evento 90, dizendo que a pretensão formulada em seu desfavor seria juridicamente impossível, dado não ser agente público. Ademais, não haveria justa causa para a deflagração da ação de improbidade; a imputação teria sido promovida de modo equivocado, dado que não teria havido prejuízo para a Petrobrás; seria incabível a decretação de indisponibilidade dos seus bens.

De outro tanto, no evento 93, ele informou ter interposto **agravo de instrumento** impugnando a decisão de evento-40.

A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT manifestou-se no evento 95, aduzindo que o processo deveria ser extinto, no que lhe tocaria, dado ter celebrado acordo de leniência com a União Federal no âmbito da operação Lava Jato, o que justificaria - quando menos- a suspensão do processo, no que lhe diria respeito. A pretensão do MPF, quanto à aventada improbidade administrativa apenas poderia ser endereçada aos agentes públicos, diante da natureza das sanções cominadas pela lei n. 8.429/1992. A imputação teria sido promovida de modo equivocado e a indisponibilidade de bens deveria ser revista.

Argumentos semelhantes foram lançados na peça de evento 97, defesa prévia da empresa ODEBRECHT S/A.

No evento 112, o MPF apresentou emenda à inicial, discorrendo sobre o acordo de leniência celebrado com a empresa ODEBRECHT S/A, entidade que teria assumido o compromisso de pagar, em favor da UNIÃO FEDERAL, o total de R\$ 3.280.000.000,00.

Por seu turno, no âmbito do aludido acordo de leniência, o MPF teria assumido o compromisso de se abster de deflagrar ações de improbidade administrativa, no que tocaria àquela empresa, bem como a postular a não aplicação das sanções do art. 12, lei n. 8.429, quanto às demandas em curso.

Desse modo, com lastro no aludido acordo de leniência, *"o MPF passa a pleitear nesta demanda, com relação às empresas ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA, apenas a declaração da existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas de concorrer e se beneficiar com os atos ímprobos de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO às hipóteses normativas da Lei 8.429/92."* (evento-112, p. 9).

Ao mesmo tempo, o MPF desistiu do pedido de decretação de arresto no que toca às referidas empresas.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do detalhado relatório acima, vê-se que a presente demanda teve início em **12 de março de 2016**, sofrendo alguns percalços por conta da sua redistribuição para a 5.VF e subsequente remessa para a presente unidade jurisdicional.

Cuida-se de causa razoavelmente complexa, envolvendo um conjunto significativo de informações, consoante se infere dos inúmeros apensos apresentados no evento-1 e com a emenda de evento-26.

Aguarda-se, até o momento, a apresentação de alegações iniciais por parte de todos os requeridos, para os fins do art. 17, §7º, lei n. 8.429/1992. Pendem de apreciação, ademais, o pedido de arresto, promovido pelo MPF no evento 63 e também o pedido da ODEBRECHT S/A, lançado no evento 95, secundado parcialmente pelo MPF no evento 112 (levantamento da construção dos seus bens).

Para bem apreciar a questão, equaciono algumas premissas adiante.

2.1. COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO:

Diante do detalhado relatório que equacionei acima, percebe-se que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA deflagrou, perante este Juízo, uma ação civil pública com a pretensão de que os requeridos sejam condenados ao cumprimento de sanções administrativas, previstas na lei n. 8.429/1992, por conta da alegada prática de condutas ímprobas, no âmbito da celebração de contratos administrativos com a sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Cuida-se, pois, de uma confluência de pretensões calcadas nas normas da responsabilização civil e do Direito Administrativo Sancionador.

Reconheço, por ora, a competência da Justiça Federal para a causa, dado que se cuida de demanda iniciada pelo Ministério Público Federal, secundado pela UNIÃO FEDERAL (art. 109, IV, CF), pela PETROBRÁS e pela TAG S/A.

Anote-se que não se aplicam ao caso as súmulas 42, STJ e 556, STF, abaixo transcritas:

Súmula 42. STJ. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 556. STF. É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Na espécie, ao contrário, a PROCURADORIA DA REPÚBLICA sustentou cuidar-se de condutas ímprobas, praticadas por empregados públicos - servidores do povo, na sua compreensão mais adequada -, no exercício do *munus público*, com cumplicidade de cogitados *extraneus*, alegadamente cartelizados, em prejuízo da boa gestão de uma sociedade de economia mista.

Por outro lado, note-se que *"A ação judicial destinada a verificar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e, caso comprovada a sua ocorrência e definida a sua autoria, impor ao autor as sanções previstas pela lei n. 8.429/1992 é de natureza civil. Cuida-se de modalidade peculiar de ação civil pública. É certo que tal espécie de ação vem basicamente disciplinada pela lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Trata-se de mecanismo processual destinado à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dentre os direitos difusos por ela enumerados não se inclui o patrimônio público. Ocorre, porém, que o art. 129, III, da própria Constituição Federal, conferiu ao Ministério Público legitimidade para propositura de ação civil pública destinada a preservar, dentre outros valores sociais relevantes, o patrimônio público. O patrimônio público pode inclusive ser considerado como direito difuso."* (DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 277).

Cuida-se de uma espécie de ação coletiva, também é relevante atentar para a lição de Rodolfo C. Mancuso, quando sustenta o que segue:

"Na interpretação das regras de competência é preciso ter presente que neste campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - devem aí ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes aos interesses metaindividuais de que se trata."

(MANCUSO, Rodolfo. *Ação civil pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 7. ed. SP: RT, 2001, p. 79).

É cediço que, no que toca a ações civis públicas, é aplicável o art. 93 da lei 8078/1990, cujo conteúdo transcrevo abaixo (por força do **art. 21 da lei 7347/1985**):

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente.

Esse critério é alvo da crítica de Elton Venturi, para quem o dispositivo deveria ser lido com temperamentos, de modo a respeitar também a competência dos juízos de comarcas e subseções do interior dos Estados-membros (VENTURI. A competência jurisdicional na tutela coletiva in GRINOVER, Ada Pellegrini et al (org.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007. p. 103).

Pode-se cogitar, em determinadas hipóteses, da aplicação do **art. 2º-A, lei 9494/1997**, com a redação veiculada pela MP 2.180-35/2001:

*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.***

*Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, **a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.***

É duvidosa a constitucionalidade da mencionada norma, eis que veiculada por medida provisória. É questionável a viabilidade de que se modifiquem regras processuais mediante um instrumento legislativo excepcional, apenas cabível quando efetivamente presente uma situação de urgência.

Quando em causa, porém, a imputação da prática de improbidade administrativa de alcance nacional, é manifesta a viabilidade de se deflagrar a demanda perante a Capital de qualquer um dos Estados-membros.

Reporto-me aos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.

2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementaridade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.

3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que

é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.

(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS.

- Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal.

- Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos arts. 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da Lei 75/93, e também o interesse da União - a propósito expressamente manifestado nos autos - à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países.

- Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção.

- Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano.

- *Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não poder ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmolevando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação.*

- *É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária.* Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ.

- Os agentes políticos, como espécie de agentes públicos, submetidos estão, também, em tese, à Lei de Improbidade. Mesmo considerando a relevância das funções estatais exercidas, não há razão para que se entenda esteja o parlamentar infenso às sanções decorrentes da Lei 8.429/92 e do artigo 4º da Constituição Federal, quando no exercício de seu cargo, ou valendo-se dele, interfere - mesmo que em área que não seria propriamente de sua atribuição - em ações administrativas, contribuindo para ações ímprobas.

- Agentes políticos são agentes públicos para fins de improbidade, e a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal diz respeito apenas aos atos inerentes ao exercício do mandato. Havendo alegação de indevida interferência na Administração com o fito de obter vantagem indevida, não está em discussão ato praticado no exercício do mandato, a amparar a afirmação de incidência da franquia constitucional, mas, em tese, ato ilícito praticado com indevida utilização do poder decorrente do mandato. O ato, nessa situação, não pode ser qualificado como político no sentido próprio, mas, antes, como de gestão (ainda que indevida), tendo, conseqüentemente, natureza administrativa (ainda que viciado quanto a seus elementos).

- As instâncias civil, administrativa e criminal são independentes e autônomas, não restando inviabilizada a eventual configuração de atos ímprobos pelo fato de existir inquérito ou ação penal em andamento. Por outro lado, o compartilhamento de provas obtidas lícitamente em investigação criminal com a instância administrativa ou cível é viável, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, não se justifica o sobrestamento da ação de improbidade administrativa até a formação definitiva de juízo de valor na instância penal acerca da forma e do conteúdo da prova a ser utilizada por empréstimo, pois presumida sua higidez se conduzida por autoridade competente.

- Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indisponibilidade de ativos em ação de improbidade o periculum in mora milita em favor da sociedade, de modo que presumido o risco de dilapidação (REsp 1366721/BA).

- No caso em apreço, conquanto os fatos devam ser melhor esclarecidos durante a tramitação do processo, em primeira análise há indícios de que a aquisição dos direitos de exploração petrolífera referentes ao Bloco localizado na plataforma continental da República do Benin foi feita sem maiores cautelas, e também de que resultou de atos indevidos atribuídos aos demandados, inclusive o agravante, que pode ter se beneficiado dos resultados financeiros da operação, como

demonstra a prova documental apresentada pelo Ministério Público no que toca às movimentações nas contas controladas pelo trusts por ele instituídos e administrados.

- Presente aparência de bom direito na alegações do autor, e presumido o risco de dano, evidenciados estão os requisitos para a decretação de medida acautelatória, pelo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens, independentemente de já ter sido determinado o bloqueio de valores no exterior, por meio de cooperação internacional.

(AG 50316922120164040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NEXO ENTRE PROPOSITURA E OCORRÊNCIA DE SUPOSTO DANO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A questão sobre a competência para processamento de ações civis públicas da natureza desta que ora se põe não é de fácil solução. De se observar que a solução da questão deve passar por uma análise conglobante entre os artigos 2º da Lei 7347/85 e o 93, II, do CDC.

- E neste sentido tem caminhado a jurisprudência: ao mesmo tempo em que o dano nacional evidencia a faculdade do autor da demanda a que alude o inciso II do artigo 93 do CDC, há que se ter em mente que deve haver mínima vinculação entre o assunto tratado e o local no qual se está a propor a ação.

- Embora tenha conhecimento de julgado do C. STJ que afirma de forma peremptória esta faculdade (CC 26.842/DF, Ministro César Rocha) temos outros, mais recentes e numerosos que, a par de reiterar que a ação pode ser proposta nas capitais dos Estados, mas Estados estes que foram tocados pela conduta supostamente delitiva.

- Neste sentido que o Ministro Castro Meira, após reiterar que existe a faculdade de ajuizamento no DF ou nas capitais dos Estados, faz questão de frisar que "a ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal" (grifo nosso em trecho do AgRg 13660/PR).

- De outro lado, observo que a intenção do legislador, de forma geral, é sempre tendente a vincular a competência de determinado foro à facilidade de colheita de provas para a demanda, o que reforça o pensamento dos julgados acima colacionados, no sentido de se prestigiar a existência de um liame mínimo entre o local tocado pelo fato e a competência.

- Há de haver algum nexo, nem que seja mínimo, entre a propositura e a ocorrência de suposto dano e, no caso concreto, observo dos autos que os atos jurídicos tidos como fraudulentos foram praticados em vários locais, mas não em São Paulo.- Ressalto que, conforme observado em decisões anteriores, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa.

- Neste sentido, ao apontar o foro do local do dano, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita a produção de provas durante o trâmite do

processo.- Recurso improvido.(AI 00055899420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dado que há outras demandas de improbidade administrativa em curso, com aparente liame probatório, pode-se cogitar de eventual conexão entre as causas, com redistribuição para que tramitem perante o juízo porventura prevento, conforme arts. 55, §3º e 58 do novo CPC.

O processualista Bruno Silveira Dantas enfatiza que "*com o início de vigência do CPC/2015, será considerado prevento o juízo perante o qual houver ocorrido o registro ou a distribuição (conforme o caso) da primeira de uma série de demandas conexas, ainda que tal registro ou distribuição tenha ocorrido durante a vigência do CPC/1973. Desde que a prevenção, ela própria, não se tenha consumado sob a égide do CPC/1973 (por um dos alternativos critérios previstos nos seus arts. 106 e 2019), incidirá de plano o disposto no art. 59 da codificação de 2015 definindo-se o juízo prevento para um conjunto de demandas conexas pela anterioridade dos registros ou das distribuições (conforme o caso) das mesmas. Os arts. 60 e 61 do CPC/2015, por sua vez, praticamente repetem os arts. 107 e 108 do CPC/1973, dispensando, por tal razão, maiores comentários a respeito nesta oportunidade.*" (DANTAS, Bruno Silveira in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. SP: RT, 2015, p. 229).

Deve-se ter em conta, todavia, que o eg. TRF-4 tem reputado incabível a redistribuição de tais feitos, com concentração da deliberação em uma única unidade jurisdicional.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. No caso de ações civis públicas por improbidade administrativa, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (coma redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação.

2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos.

3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção.

4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debates são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente acidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógicas ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição.

5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente.

(50078946520154040000, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 14/04/2015.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. No caso de ações civis públicas por improbidade administrativa, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação.

2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos.

3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção.

4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debates são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente acidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógicas ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição.

5. *Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio. (50077880620154040000, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 14/04/2015.)*

Reconheço, por conta disso, a competência do presente juízo substituto desta 11. VF para o processo e julgamento da presente causa, dada a escolha mediante sorteio para tanto (livre distribuição).

2.2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Em primeiro e precário exame, reputo que a Procuradoria da República possui legitimidade para a deflagração da presente causa, não se cuidando de uma atuação na defesa de interesses meramente econômicos de sócios minoritários de uma sociedade de economia mista.

Bem ao contrário, em primeira avaliação - sem prejuízo de nova deliberação adiante -, cuida-se de imputação da prática de graves atos de improbidade administrativa, suscetíveis de terem causado graves prejuízos ao orçamento da Administração Pública direta e indireta da União Federal, bem como à própria moralidade administrativa, um dos vetores consagrados pelo art. 37, CF.

Atente-se para o seguinte julgado, do eg. TRF4:

"(...) Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União -apropósito expressamente manifestado dos autos- à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil em diversos países.- Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção."

(AG 50316922120164040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/10/2016.)

2.2. LEGITIMIDADE - UNIÃO FEDERAL, PETROBRÁS, TAG:

Por outro lado, a União Federal também possuía legitimidade para a deflagração de ação civil pública veiculando a imputação da prática de atos de improbidade administrativa, diante do que preconiza o art. 17, *caput*, lei 8.429/1992:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

No dizer de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, "a hipótese será de legitimação extraordinária, agindo a pessoa jurídica de direito público como substituto processual, uma vez que embora defenda interesse próprio na preservação de seu patrimônio atuará, precipuamente, na defesa de um interesse primário (a tutela do erário), do qual é detentora toda a coletividade. Haveria, nesta hipótese, uma substituição processual *sui generis*, na qual o autor pleteia em nome próprio um direito próprio e também alheio, ao mesmo tempo." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 860).

Ademais, mesmo não sendo esse o caso vertente, não se pode perder de vista o art. 17, §2º da LIA:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

Atente-se também para o art. 5º, §2º, lei n. 7.347/1985: "**Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.**"

Em princípio, essa mesma solução se aplica às demais entidades que requereram a inclusão no polo ativo da demanda. Ressalvo eventual nova análise do tema, mais adiante, na forma prevista no art. 485, §3º, CPC/2015.

2.3. LEGITIMIDADE PASSIVA:

Segundo a lição de Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia, "**Legitimados passivos da ação civil de improbidade administrativa são todos aqueles que tenham concorrido para a prática de conduta ímproba** (arts. 9º, 10 e 11). Assim, estão sujeitos à incidência reparatório-sancionatória da lei 8.429/1992 todos os agentes públicos que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, emprego ou função (art. 2º) tenham violado o patrimônio público. Também aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos (terceiros, na dicção do art. 5º) tenham induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade, ou dela auferido qualquer benefício, direto ou indireto (art. 3º)." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 884).

Semelhante é a análise de Pedro Roberto Decomain, quando enfatiza que "**Consoante o mandamento constante no art. 3º, as penalidades nela previstas alcançam também quaisquer terceiros que hajam induzido o agente público à**

prática do ato de improbidade, ou que a ele tenham prestado colaboração no seu cometimento, e ainda todos os que tenham auferido benefícios de forma direta ou indireta a partir do ato assim considerado." (DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 62).

Decomain prossegue: "No que tange à realização do ato de improbidade, não seria despropósito dizer que a lei evoca a regra do concurso de agentes, na prática de infração penal, contida no art. 29 do Código penal. **Todo aquele que de qualquer modo conferir sua deliberada colaboração ao ilícito penal, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade.** Essa, a regra, aplicável também aos atos de improbidade administrativa, como manda o art. 3º da Lei 8.429/1992." (DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 63).

Menciono ainda a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco quando enfatizam a necessidade de que sejam apresentados indícios de que os terceiros, beneficiados pela alegada improbidade administrativa, tenham atuado com conhecimento da cogitada fraude:

"Sendo assim, todos aqueles que tenham, de algum modo, concorrido ou se beneficiado da improbidade devem figurar como réus e, para tanto, devem ser citados. Entenda-se: todos aqueles que tenham praticado o ato de improbidade ou dele tenham, com conhecimento de sua ilicitude, se beneficiado direta ou indiretamente. Imagine-se a seguinte hipótese: realiza-se determinada licitação fraudulenta para a aquisição de cestas básicas, distribuídas à população carente de determinado município. É evidente que estas pessoas se beneficiaram indiretamente do ato, faltando, no entanto, a voluntariedade necessária à caracterização da improbidade. Não serão, assim, réus na ação civil pública. Outro exemplo, extraído de Mancuso, 'figure-se que um prefeito, conluído com proprietário de gleba, investiu no entorno uma verba pública considerável, a título de recuperação urbanística, assim obtendo notável valorização daquela gleba, que na sequência é alienada com grande vantagem para ambos: terá havido, paralelamente, uma valorização dos outros lotes ali existentes, pertencentes a terceiros, que sequer tinham conhecimento da trama. É evidente que estes últimos não figurarão no polo passivo, pelos mesmos motivos antes referidos."

(GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 885-886)

Tanto por isso, mesmo quando alguns dos requeridos não exercerem função públicas - ou já tenham deixado tais cargos - isso não obsta que lhes seja imputada a prática de improbidade administrativa, ainda que seja na eventual condição de **extraneus**.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPRAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. PARTICULAR. LEI Nº 8.429/1992, ART. 3º. ENTREGA DE MERCADORIA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O contrato administrativo obriga a Administração e o particular, por isso que a fiel execução das cláusulas contratuais "reflete o fiel cumprimento de tudo o que foi avençado, e tal conduta é que deve se seguir ao ajuste, sobretudo porque é de todos conhecido o postulado do pacta sunt servanda" (Cf. José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 15ª edição, 2006, p. 176). 2. A inexecução parcial do contrato, consubstanciada na ausência do depósito da garantia da execução pelo particular, bem como no pagamento antecipado, pela Administração, do valor total pactuado, caracterizam atos de

improbidade administrativa. O extraneus que concorre ou se beneficia da prática do ato ilícito sujeita-se, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, às sanções cominadas ao ímprobo. 3. A aplicação das graves sanções impostas pelo legislador ao acusado da prática de ato de improbidade administrativa não pode estar fundada em frágeis ilações. Ao revés, deve ter suporte em prova robusta e irrefutável, o que não se verifica em relação à empresa que comprovou ter efetuado a entrega da mercadoria adquirida pelo Município, cuja administração não teria se desincumbido do encargo de distribuir os alimentos à população. 4. Improvimento da apelação de Dario Furtado Veloso e parcial provimento da apelação de Eduardo Barbosa de Souza e Alvorada Comércio Transportes e Importação e Exportação Ltda.

(AC 00003473420024013901, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/11/2006 PAGINA:51.)

2.5. QUANTO AO DETALHAMENTO DAS IMPUTAÇÕES:

De outro tanto, como explica Decomain, "O procedimento tem início com a distribuição da petição inicial, que deve atender aos requisitos previstos no art. 282, CPC. Dentre eles, causa de pedir e pedido. A causa de pedir consistirá no ato de improbidade realizado, na sua imputação ao agente público e aos que, mesmo não se revestindo dessa qualidade, eventualmente lhe tenham prestado auxílio na prática do ato, e a quantos tenham se beneficiado desse ato, direta ou indiretamente." (DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 358).

Isso significa que o demandante deve detalhar, na peça inicial, as condutas imputadas a cada requerido, por mais que não se exija o mesmo rigor próprio a uma denúncia criminal (arts. 41 e 395, CPP).

"[A denúncia] é uma exposição narrativa e demonstrativa.

*Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando*, assim referidas por Cícero (*De Invent. I*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes."*

João Mendes de Almeida Júnior. **O processo criminal brasileiro**. v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183.

Convém atentar para os seguintes julgados:

"(...) 5. A petição inicial não se encontra revestida dos pressupostos de admissibilidade, pois não descreveu fatos que poderão configurar, em tese, atos de improbidade administrativa na forma como descritos na Lei nº 8.429/92. (...) Dessa forma, não há lastro probatório mínimo (justa causa), a não ser uma referência desprovida de qualquer detalhamento. 10. A imprecisão na delimitação de conduta concreta do recorrente quanto à sua participação direta no alegado prejuízo impede o recebimento da petição inicial quanto ao mesmo, por inépcia decorrente da ausência de descrição de fato que envolva improbidade administrativa em relação ao recorrente."

(AG 201102010157870, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/04/2012 - Página::209/210.)

De todo modo, também é fato que aludido requisito dever ser fiscalização com circunspeção, consoante reiterados precedentse judiciais:

"(...) 2. A petição inicial deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados."

(AI 00023980720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) 2. Se a petição inicial descreve com suficiência as condutas imputadas a cada um dos réus, qualificando-as de ímprobas, por subsunção a tipos inscritos na Lei nº 8.429/92, em cujas penas a parte autora pede a condenação dos demandados, não há como chamá-la de inepta. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial. "

(AC 200982010029413, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/06/2014 - Página::224.)

"(...) 3. A petição inicial descreve, com clareza e suficiência, a conduta ímproba imputada ao demandado - não prestação de contas dos valores públicos repassados à Edilidade da qual ele fora Prefeito, inviabilizada, em decorrência, a apuração do correto emprego dos recursos públicos na execução dos programas em alusão - e formula pedidos coerentes e apropriados, não lhe cabendo, portanto, a pecha de inepta. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial."

(AC 200984000112063, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/04/2014 - Página::72.)

Na espécie, em um primeiro exame, reputo que tais requisitos foram atendidos pela União Federal. A peça inicial veicula uma imputação detalhada dos comportamentos atribuídos ao requeridos, o que permitirá o efetivo exercício do direito à refutação e confronto.

Por ora, reputo, pois, que a peça inicial é apta, tendo atendido os requisitos fixados pelo art. 319, CPC/2015 e art. 19 da lei n. 7.347/1985. Ressalvo nova análise do tema, adiante.

2.6. QUANTO À JUSTA CAUSA:

Anote-se também que a imputação da prática de condutas de improbidade administrativa demanda a apresentação de lastro indiciário mínimo ('justa causa'), conforme se infere do art. 17, §6º, lei 8.429/1992:

Art. 17, § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

É cediço, por outro lado, que a deflagração da ação civil pública não depende da demonstração inequívoca dos alegados atos de improbidade. Afinal de contas, aludida demonstração deve ser facultada ao demandante no curso do feito, sob contraditório, observado o direito de refutação assegurado aos requeridos (*nemo inauditus damnare potest* - art. 5º, LIV e LV, CF).

De toda sorte, a peça inicial apenas poderá ser rejeitada quando o Poder Judiciário restar convencido da inexistência de atos de improbidade (art. 17, §8º, lei 8.429/1992):

"Ao aludir o §8º à rejeição da ação pelo juiz quando convencido da inexistência do ato de improbidade, instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não concorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV, CF), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e impondo-se absolvição liminar sem processo.

Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, com instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. (...)

*Já ao tratar da rejeição da ação em razão da sua improcedência, o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que seria até desnecessário em razão da regra do art. 295, CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por tratar-se de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento (art. 268, CPC)."*

(GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 961-962)

Melhor dizendo, o processamento da imputação administrativa apenas pode ser indeferido quando (a) ausente lastro indiciário mínimo em face dos requeridos; (b) quando for demonstrada cabalmente a ausência da prática de atos de improbidade administrativa.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial. ..EMEN:

(AGARESP 201303266069, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.)

Na espécie, a peça inicial foi acompanhada de começo de prova, considerando os inúmeros apensos apresentados com o evento-26, a serem revolvidos por época da apreciação efetiva das alegações preliminares dos requeridos.

2.7. PROVIMENTOS DE URGÊNCIA - contornos gerais:

Como sabido, a cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. E isso consome tempo.

Todavia, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas.

A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos.

Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - a antecipação da tutela deverá ser deferida.

Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC).

Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue:

"A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência.

1.405.1. Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguaração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável.

1.405.2. Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a asseguaração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade."

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais.** São Paulo: RT, 2015, p. 370-371.

Cuidando-se, ademais, de pedido em desfavor da Fazenda Pública, a lei 8.437/1992 veda a antecipação de tutela que implique compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º). A lei do mandado de segurança veda a concessão de liminares com o fim de se promover a entrega de mercadorias, a reclassificação de servidores públicos e o aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza (art. 7º, §2º, lei 12.016).

Registre-se que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de algumas dessas limitações (lei 9.494), conforme se infere da conhecida ADC 04-6/DF, rel. Min. Sydney Sanches (DJU de 21.05.1999), com os temperamentos reconhecidos no informativo 248, STF.

No âmbito do Direito Administrativo militar, há restrições ao emprego do mandado de segurança, por exemplo, diante do que preconiza o art. 51, §3º, lei n. 6.880/1980, ao exigir o exaurimento da via administrativa.

Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da *res iudicata*).

'É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complementemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada.'

(Luiz Guilherme Marinoni. A antecipação da tutela. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55)

2.8. QUANTO AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO:

Desse modo, a apreciação de pedidos como o presente demandaria, em princípio, a prévia oitiva do demandado HOCHTIEF, em prol do devido processo. Em situações de urgência, contudo, o Poder Judiciário pode e deve examinar pedidos de tutela antecipada, *inauditus altera pars*, sempre que indispensável para a efetividade da prestação jurisdicional.

Reporto-me à lógica do seguinte julgado, emanado da Suprema Corte, que bem evidencia que, em situações tópicas, o Juízo deve postergar o **contraditório**, conquanto jamais possa dispensá-lo.

CARTA ROGATÓRIA. Exequatur. Medida cautelar penal. Diligências para identificação e apreensão de bens. Proveito de infração penal. Ciência prévia do paciente. Inadmissibilidade. Risco de frustração das diligências. Caso de contraditório diferido, retardado ou postergado, mediante embargos ou agravo. Garantia de exercício pleno do direito de defesa. Ilegalidade inexistente. HC indeferido. Inteligência do art. 5º, LVI da CF e da Resolução nº 9/2005, do STJ. É legítima, em carta rogatória, a realização liminar de diligências sem a ciência prévia nem a presença do réu da ação penal, quando estas possam frustrar o resultado daquelas.

(HC 90485, CEZAR PELUSO, STF)

Menciono, ademais, o precedente abaixo, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância. 5. Existência, em favor da requerente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, em face da patente contrariedade ao art. 2º, da Lei nº 8.437/92, visto que, na hipótese dos autos, não há necessidade da prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, vez que o ente Municipal sequer figura na relação processual. 6. Medida Cautelar procedente, para determinar o processamento do recurso especial. ..EMEN:

(MC 200100113001, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/05/2002 PG:00150 ..DTPB:.)

Essa é a razão pela qual aprecio o pedido de liminar desde logo.

Caso o demandado seja intimado previamente a respeito do pleito, há risco de que, conforme o caso, valores possam ser sacados e contas movimentadas. Não se pode presumir má-fé de quem quer que seja. Contudo, igualmente certo que, por força das regras de experiência (art. 375, CPC), é salutar que o juízo delibere com a mencionada cautela.

2.9. QUANTO AO PEDIDO DE ARRESTO DE BENS:

Vale a pena atentar para a lição de Sérgio Shimura, quando diz que "O processo cautelar serve à realização prática de outro processo. Apesar do caráter instrumental, o processo cautelar é autônomo em relação ao principal, uma vez que seu objeto não reside na pretensão material, mas sim na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação. Tanto é autônomo que o pedido de ação cautelar pode ser procedente e, na principal, improcedente; e vice-versa. É o que se extrai do art. 810, CPC." (SHIMURA, Sérgio. **Arresto cautelar**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 113).

Cuida-se de medida que, conquanto não enseje o adimplemento do pretenso credor, acaba por implicar a limitação dos direitos do atingido: "É medida de urgência, porém não arbitrária, razão pela qual recomenda prudência, discernimento e equilíbrio, sob pena de abrir ensanchas ao abuso e à injustiça." (SHIMURA, sérgio. Obra citada, p. 115).

Os seus requisitos vinham detalhados nos art. 813-814, CPC/1973:

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

*Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de **arresto**, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.*

Referidos dispositivos não encontram paralelos no CPC/2015.

De toda sorte, o arresto foi aludido expressamente no **art. 301 do novo CPC**, para além do arresto cabível em fase de execução (arts.154, 828 etc., NCPC).

Conquanto, em muitos casos, o Poder Judiciário possa invocar a cláusula do art. 297, CPC/15 (poder geral de cautela), disso não poderia derivar, em princípio, um esmaecimento dos requisitos impostos pela própria legislação, ao tratar das hipóteses em que o arresto é cabível.

Por seu turno, o art. 7º da lei n. 8.429/1992 preconiza a decretação da indisponibilidade de bens, como medida cautelar.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejarenriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquéritorepresentar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. *A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobrebens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Convém atentar ainda para o art. 16 da mesma lei:

Art. 16. *Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

§1º *O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.*

§2º *Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.*

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves explicam que "Verificada, a partir da disciplina contida no art. 10 da lei n. 8429/1992, a ocorrência de lesão ao erário (*rectius*: ao patrimônio público), o acerto patrimonial do agente, presente e futuro (v.g., créditos sujeitos à condição suspensiva ou resolutiva), estará sujeito à responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591, CPC/1973). Também o patrimônio do extraneus que tenha auferido benefícios da improbidade (v.g., a pessoa jurídica que se beneficiou de uma licitação superfaturada). É equivocado, por conta disso, data *venia*, o entendimento encampado pela 1. Turma do STJ no sentido de que, em se tratando de dano ao patrimônio público, somente os bens adquiridos após o ato tido como criminoso (*rectius*: como de improbidade) poderiam ser objeto de constrição (REsp n. 196.932/SP, un. DJ de 10.5.1999). Com efeito, restringir a efetividade da reparação do dano de tal forma importa em responsabilizar de modo mais severo aquele que não possui qualquer vínculo com o ente estatal, que responde por seus atos com todo o seu patrimônio." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1017).

Esse é um primeiro aspecto da questão.

No que toca a bens imóveis, deve-se ter em conta que o próprio CPC cuida da chamada hipoteca judiciária (art. 495, CPC/15), cujo deferimento depende, todavia, da prolação de sentença condenatória, mesmo que ainda não transitada em julgado.

De todo modo, o STJ tem reconhecido a validade das averbações junto à matrícula de imóveis, no curso do processo, destinadas a comunicar a terceiro a existência de demandas que podem atingir o patrimônio do requerido (algo semelhante a um arrolamento de bens).

EMEN: Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário.- O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência

a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP 200401455964, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00302 RSTJ VOL.:00205 PG:00278 ..DTPB:.)

EMEN: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que inexistente nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a averbação do protesto contra alienação de bens está inserida no poder geral de cautela do juiz, insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas. 3. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:

(AROMS 201100323194, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2014 ..DTPB:.)

Cuidando-se de medidas cautelares, tais constrições são moduláveis, podendo ser ampliadas, restringidas ou até mesmo canceladas no curso do feito, dada a natureza *secundum eventum litis, rebus sic standibus*, e também o caráter *odiosa sunt restringenda*, inerente à mitigação de direitos fundamentais (na espécie, o direito de disposição de bens, inerente à propriedade - art. 5º, XXII, CF).

Ainda que a imputação da prática de improbidade administrativa também deva ser balizada pelo art. 5º, LVII, CF - i.e., pelo respeito ao estado de inocência -, é fato que os Tribunais têm reconhecido que, para a decretação da indisponibilidade de bens, a legislação teria presumido o *periculum in mora*, não se exigindo a demonstração efetiva de uma situação de dilapidação de patrimônio.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM INMORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art.543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte fixou o entendimento no sentido de que, "no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo a determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (STJ, REsp1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014).

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento

doRecurso Especial.

III. Tendo o Tribunal de origem, na análise dos requisitos para concessão da medida cautelar, decidido pela presença do *fumus bonisuris*, concluindo que "a análise dos autos aponta para a existência de indícios de conduta ímproba, vez que inexistem provas que justifiquem, até a presente data, a não prestação de contas da verba oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Conseqüentemente, a ausência de comprovação da efetiva prestação de contas, pelo gestor, afronta os princípios da moralidade e da transparência, inerentes à gestão do erário, configurando, ao menos em tese, conduta reprimida pela Lei nº 8.429/92", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido... EMEN: (AGARESP 201403198998, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/03/2016..DTPB:.)

"(...) 3. A Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que a decretação da indisponibilidade não está condicionada à prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência, tendo em vista que o comando legal estabelece uma "tutela de evidência, uma vez que *opericulum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012). Daí a jurisprudência presumir o risco de dano, conforme os precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.382.811/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013, AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013, REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013, AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013, AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro TEORI Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012, AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2012). 4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente consigna a gravidade dos atos de improbidade e os indícios de sua efetiva ocorrência ao referir que "o conjunto probatório que instrui a inicial da Ação Civil Pública é bastante consistente na demonstração de sérios indícios acerca das ilegalidades e das irregularidades denunciadas pelo Recorrente. Constam, do inquérito civil instaurado pelo Agravante, provas de que a empresa não existe no mundo real e que foi criada com o intuito de desviar dinheiro público." 5. A gravidade dos atos praticados pelos investigados é reforçada pela existência de inúmeros precedentes em que o STJ apreciou fatos semelhantes que envolvem os mesmos investigados na origem, ex vi do REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.3.2011, REsp 1.205.119/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.10.2010; REsp 1.134.638/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2009; REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010 e REsp 1.177.128/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.9.2010, estes dois últimos julgamentos com acórdãos que registraram a existência de mais de sessenta Ações Cíveis Públicas contra os investigados buscando a reparação de prejuízos superiores a R\$ 97 milhões. 6. Agravo Regimental provido."

(AGRESP 201001169393, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DEBENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO.INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que são em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.

3. "Para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

4. Acórdão que se apresenta em sintonia com a jurisprudência do STJ traçando a aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido... EMEN: (AGRESP 201400253205, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2015..DTPB:.)

Por conta disso, atentando-se para as regras dos arts. 489, §1º e 927, CPC/2015, aplico aludido entendimento no presente feito.

2.10. SITUAÇÃO VERTENTE - cognição precária:

Equacionadas tais balizas, reputo que há justa causa, na espécie, para a decretação da indisponibilidade de bens da empresa HOCHTIEF DO BRASIL SA - CNPJ 61.037.537/0001-10.

Como bem detalhou o MPF na peça de evento 26, ps. 67 e ss., há sinais de que a referida empresa - enquanto *extraneus* - tenha atuado, de modo deliberado e orquestrado com a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, em prol do pagamento de propinas para celebração de contratos administrativos junto à PETROBRAS, entidade da administração indireta (consórcio OCCH).

Segundo a peça de evento 26, aquela empresa teria promovido medidas para o pagamento de propina de aproximados R\$ 3.000.000,00 em favor de CELSO ARARIPE, funcionário da PETROBRÁS, no âmbito do contrato para construção da sede administrativa de utilidades, daquela empresa, na cidade de Vitória/ES.

Há sinais de que a empresa tenha adquirido passagens de avião, por meio do consórcio OCCH, a fim de que EDUARDO FREITAS FILHO pudesse tratar, com empregados públicos, sobre a elaboração de documentos fraudulentos. Segundo o MPF, **"o contrato celebrado na data de 09/08/2010, entre o CONSÓRCIO OCCH, composto pelas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF DO BRASIL S.A , com a empresa SUL BRASIL CONSTRUÇÃO/FREITAS FILHO CONSTRUÇÃO, tendo por objeto a "prestação de serviços de consultoria e assessora técnica especializada", bem como o seu aditivo, celebrado em 20/08/2013, foram firmados com o intuito de viabilizar o pagamento dissimulado de propina em favor de CELSO ARARIPE."** (evento-26, petição-1, p. 100).

A Procuradoria da República reportou-se também às declarações do colaborador DALTON DOS SANTOS AVANCINI (autos n. 5036528-23.2015.404.7000), como segue:

"QUE, compunha o conselho de administração do consórcio CARLOS JOSE, pela ODEBRECHT, ALEXANDRE SAFAR, pela HOTCHIEF e o declarante e depois PAULO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA pela CAMARGO; (...) QUE, a finalidade da contratação era a construção de um prédio para a PETROBRAS, sendo o valor do contrato em torno de 400 milhões de reais; QUE, diz ter sido reportado no ano de 2010 pelo representante da CAMARGO junto ao consórcio de nome PAULO AUGUSTO de que um funcionário da PETROBRAS de nome CELSO ARARIPE teria dito que a aprovação de alguns aditivos poderia ser acelerada mediante o pagamento de propinas; QUE, essa situação era de conhecimento das empresas que compunham o consórcio, ODEBRECHT e HOTCHIEF; QUE, considerando que o contrato estava em sua fase final e os aditivos eram necessários, autorizou PAULO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA a levar a frente essa negociação, cabendo a ele tratar com as demais empreiteiras do consórcio..."

(evento 26, outros-139, p. 2)

Cópia do aditivo veiculando o nome do CONSÓRCIO ODEBRECHT/CAMARGO CORREA/HOCHTIEF, de um lado, e SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., de outro, encontra-se no evento-26, outros-225. Também merece destaque o depoimento de CELSO ARARIPE, jungido no evento 26, outros-84.

Como sabido, o r. Juízo da 13.VF deferiu a expedição de mandados de busca e apreensão na sede da aludida empresa Hochtief (autos n. 5024251-72.2015.4.04.7000/PR).

EXAMINO tais elementos com circunspeção, eis que ainda não filtrados sob bilateralidade de audiência. De todo modo, frente a todos os vetores acima equacionados, reputo que há lastro, na espécie, para a

decretação do arresto de bens, em desfavor da aludida empresa HOCHTIEF, sem prejuízo da sua eventual modulação ou mesmo cancelamento, adiante, caso tais premissas sejam infirmadas.

Há sinais razoáveis de que a aludida empresa, atuando como extraneus, tenha concorrido para a prática de condutas de improbidade administrativa, tal como definidas no art. 9º da lei n. 8.429/1992, cujo conteúdo segue:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Há lastro, pois, para a decretação da indisponibilidade dos bens, tal como requerida pelo MPF.

Quanto ao montante do bloqueio, tomo como referência, por ora, a quantia indicada pela Procuradoria da República, considerando o volume de alegados repasses e também a regra do art. 12, I, lei de improbidade administrativa, que preconiza que eventual sanção pode recair no triplo do valor pretensamente acrescido ao patrimônio do agente.

Ressalvo, de toda sorte, nova deliberação sobre tais temas, diante do caráter modulável de tais medidas.

2.11. QUANTO AO PEDIDO DE EVENTOS 95, 97 e 112:

Como relatei acima, o MPF emendou a inicial, no evento-112, requerendo o levantamento do arresto imposto às empresas ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A, diante do conteúdo do acordo de leniência com elas pactuado.

Pedido semelhante havia sido lançado nos eventos 95 e 97 deste eproc.

Considerando, todavia, que a UNIÃO FEDERAL, a PETROBRÁS e a TAG compõem o polo ativo desta demanda, impõe-se que sejam ouvidas a respeito do mencionado pedido. Fixo o prazo de 10 dias úteis para manifestação a respeito.

III. EM CONCLUSÃO:

3.1. DEFIRO o pedido de evento 63 deste eproc. DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS da EMPRESA HOCHTIEF DO BRASIL S/A - CNPJ 61.037.537/0001-10, observado o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), posicionados na data atual. INTIME-SE o MPF a respeito;

3.2. PROMOVAM-SE os atos para tanto necessários, com bloqueio de ativos com o emprego do BACEN-JUD, RENAJUD, expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, CETIP S/A, BM &

BOVESPA. ATRIBUA-SE URGÊNCIA.

3.3. INTIME-SE oportunamente a aludida empresa HOCHTIEF, para que tome conhecimento da presente deliberação;

3.3. INTIMEM-SE a UNIÃO FEDERAL, a PETROBRÁS e a TAG (TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A) para que, querendo, manifestem-se expressamente a respeito do pedido de levantamento da constrição imposta à Constutora Odebrechet e a Odebrect S/A (evento 112). Ficam cientes de que a ausência de manifestação, no prazo assinalado, será entendida como aquiescência. Prazo de 10 dias úteis, contados da intimação;

3.4. INTIME-SE oportunamente as empresas Construtora Odebrecht e Odebrecht S/A a respeito desta deliberação.

3.5. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, INTIME-SE o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre a Carta Precatória juntada sem cumprimento (evento 109, PRECATORIA1) e informe acerca de eventual homologação judicial do aludido acordo de leniência, conforme indica a petição de evento 112, p. 1.

3.6. ATRIBUA-SE URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002908136v90** e do código CRC **850bb3a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ

Data e Hora: 01/02/2017 19:37:17

5011119-11.2016.4.04.7000

700002908136.V90 EJC FLA